SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213781 - PR (2026/0113132-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS AMARAL ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, pela incidências das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível fixar regime inicial aberto mediante revaloração jurídica de fatos incontroversos, apesar da existência de maus antecedentes; (ii) saber se é viável reduzir o valor da prestação pecuniária na via especial sem reexaminar matéria fático-probatória; e (iii) saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor foi aplicada com fundamentação concreta e em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de regime inicial semiaberto com base em maus antecedentes não comporta alteração sob o pretexto de revaloração jurídica, uma vez que a análise da gravidade das condenações anteriores exige o reexame de fatos e provas.

4. A redução da prestação pecuniária substitutiva, sob alegação de desproporcionalidade e hipossuficiência, pressupõe reavaliação da capacidade

Documento eletrônico VDA60106308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 54f25763-04b9-400a-bc84-e05f7929c249

econômica e dos parâmetros concretos de fixação, o que atrai o óbice ao reexame de provas previsto na Súmula 7/STJ.

5. A inabilitação para dirigir veículo automotor constitui efeito específico da condenação quando o bem é utilizado para a prática de crime doloso, de modo que a manutenção da medida fundamentada e delimitada no tempo, por estar alinhada à jurisprudência desta Corte, atrai o óbice de conformidade jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 54f25763-04b9-400a-bc84-e05f7929c249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213781 - PR (2026/0113132-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS AMARAL ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, pela incidências das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível fixar regime inicial aberto mediante revaloração jurídica de fatos incontroversos, apesar da existência de maus antecedentes; (ii) saber se é viável reduzir o valor da prestação pecuniária na via especial sem reexaminar matéria fático-probatória; e (iii) saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor foi aplicada com fundamentação concreta e em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de regime inicial semiaberto com base em maus antecedentes não comporta alteração sob o pretexto de revaloração jurídica, uma vez que a análise da gravidade das condenações anteriores exige o reexame de fatos e provas.

4. A redução da prestação pecuniária substitutiva, sob alegação de desproporcionalidade e hipossuficiência, pressupõe reavaliação da capacidade

Documento eletrônico VDA59765151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:02
Código de Controle do Documento: 8b956ca1-b35d-4efd-bb88-44645d9c8584

econômica e dos parâmetros concretos de fixação, o que atrai o óbice ao reexame de provas previsto na Súmula 7/STJ.

5. A inabilitação para dirigir veículo automotor constitui efeito específico da condenação quando o bem é utilizado para a prática de crime doloso, de modo que a manutenção da medida fundamentada e delimitada no tempo, por estar alinhada à jurisprudência desta Corte, atrai o óbice de conformidade jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS AMARAL ROSA contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o regime semiaberto por maus antecedentes e deixou de reduzir a prestação pecuniária por demandar reexame de provas, além de preservar a inabilitação para dirigir, pela incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 272-279).

O agravante sustenta caber a revaloração jurídica de fatos incontroversos para obter o regime aberto e reduzir a prestação pecuniária e que sua pena reduzida, primariedade e baixa renda justificam a concessão dos benefícios. Defende, ainda, o afastamento dos óbices processuais.

Requer o provimento do recurso ou sua submissão ao colegiado (fls. 283-289).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consta dos autos que o agravante foi surpreendido pela policia rodoviária federal, transportando 2.500 maços de cigarros de origem estrangeira com indícios de irregularidade e desacompanhados de documentação fiscal, sendo condenado por contrabando. A Câmara revisora, por seu turno, limitou a pena acessória de inabilitação de dirigir veiculo automotor.

No tocante à irresignação acerca do regime inicial e do *quantum* da pena pecuniária, a decisão agravada assentou que (fls. 275-277):

> *A orientação desta Corte Superior exige que a fixação do regime prisional observe tanto o montante da pena quanto a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificadas com base nos parâmetros de individualização. O Tribunal de origem manteve o regime inicial semiaberto com fundamento em condenações definitivas anteriores valoradas como maus antecedentes, explicitando que a fixação da reprimenda acima do mínimo*

Documento eletrônico VDA59765151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:02
Código de Controle do Documento: 8b956ca1-b35d-4efd-bb88-44645d9c8584

legal e a existência da vetorial negativa justificam o tratamento mais rigoroso.
Essa individualização baseou-se em elementos concretos do caso e não em conjecturas sobre a gravidade abstrata do delito, o que afasta o pedido de readequação para o regime aberto.
Diante dessa moldura e da discricionariedade vinculada do julgador, amparada em motivação idônea, não se verifica ilegalidade ou desconformidade que autorize a intervenção excepcional deste tribunal.

(...)
A dosimetria da sanção substitutiva seguiu os critérios legais e baseou-se nos elementos do processo, não apresentando ilegalidade flagrante que justifique intervenção. A pretensão de redimensionar o valor da prestação pecuniária exige a análise das condições econômicas do condenado e dos impactos concretos do caso avaliados pelas instâncias ordinárias.
Modificar a quantia fixada nesta via recursal pressupõe o reexame de dados fáticos e probatórios, especialmente quanto à capacidade financeira de cumprimento, à extensão do dano e aos parâmetros de cálculo, o que é vedado no âmbito do recurso especial, incide o óbice que impede o reexame do acervo probatório para rediscutir a capacidade financeira do agravante.

O *decisum* revalorizou que a Corte de origem manteve o regime semiaberto com motivação concreta, amparada em quatro condenações definitivas valoradas como maus antecedentes, três delas pela mesma espécie delitiva, e na exasperação da reprimenda acima do mínimo legal, quanto ao outro ponto, realçou que a quantificação da pena pecuniária observou os critérios legais e os elementos do processo, incluindo a renda declarada e a necessidade de prevenção e reprovação, com parâmetro de comprometimento inferior a percentual mensal indicado no acórdão federal.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que a definição do regime com base em circunstância judicial negativa demanda apreciar a gravidade e a suficiência dos antecedentes no caso concreto, enquanto a revisão da prestação pecuniária supõe reavaliar dados econômicos e parâmetros de cálculo, o que não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial. Nesse quadrante, não há como afastar o entendimento de que a alteração pretendida implicaria revolvimento fático-probatório vedado. Confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ÓBICES DAS SÚMULAS 126, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
7. Discute-se, ainda, se a fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 1 (um) ano de detenção, com fundamento na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), pode ser revista em

Documento eletrônico VDA59765151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:02
Código de Controle do Documento: 8b956ca1-b35d-4efd-bb88-44645d9c8584

recurso especial sem reexame da valoração concreta das condenações pretéritas, bem como se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a ponto de afastar o óbice da Súmula 83/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
12. No ponto relativo ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente registrou a existência de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada em maus antecedentes, reputando inviável o regime aberto, de modo que a insurgência defensiva, ao questionar a gravidade, a atualidade e a idoneidade das condenações pretéritas, demanda, novamente, revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
13. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal não vincula a escolha do regime inicial exclusivamente ao quantum da pena, impondo a consideração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de sorte que a existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente maus antecedentes reconhecidos de forma idônea, autoriza a imposição de regime mais gravoso do que aquele que seria indicado apenas pela quantidade da reprimenda.
14. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a adoção de regime inicial mais severo quando presentes circunstâncias judiciais negativas, desde que haja motivação concreta, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e afasta a alegação de descompasso com o entendimento consolidado.
15. Os paradigmas invocados pela defesa para sustentar a fixação do regime aberto não são aplicáveis ao caso, pois partem de premissas distintas, especialmente a inexistência de maus antecedentes ou a falta de fundamentação idônea para o recrudescimento do regime, sendo que, na hipótese, a valoração negativa dos antecedentes foi mantida pela instância ordinária, e sua desconstituição também esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
16. Diante de tais fundamentos, conclui-se que a decisão agravada enfrentou adequadamente as teses deduzidas e corretamente reconheceu que o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade, pela incidência das Súmulas 126, 7 e 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO
17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.066.304/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DA CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via do recurso especial, reduzir o valor da prestação pecuniária com base em

Documento eletrônico VDA59765151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:02
Código de Controle do Documento: 8b956ca1-b35d-4efd-bb88-44645d9c8584

alegada desproporcionalidade sem incidir no óbice ao reexame de matéria fático-probatória, previsto na Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
5. O valor da prestação pecuniária foi fixado com base em elementos concretos dos autos, incluindo a situação econômica declarada pelo condenado e o valor da mercadoria apreendida, de modo que a pretendida redução demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.192.887/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

No que tange à inabilitação para dirigir veículo automotor, os fundamentos apresentados foram (fls. 277-278):

A orientação uníssona desta Corte Superior é de que a inabilitação para dirigir constitui efeito específico da condenação aplicável quando o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso, estando sua imposição condicionada à fundamentação concreta sobre a conveniência e a necessidade da medida, sem caráter automático.
O acórdão recorrido alinhou-se a essa diretriz ao demonstrar que o automóvel foi usado no transporte de mercadorias ilícitas e ao justificar a restrição como meio de desestimular a reiteração e a habitualidade criminosa, delimitando sua duração ao tempo da pena privativa de liberdade.
Estando o entendimento da origem em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada, o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ter o seu provimento negado.

O julgado concluiu que se trata de efeito específico aplicável quando o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso, condicionada à fundamentação concreta quanto à conveniência e necessidade, sem caráter automático, consignando que o acórdão recorrido apontou o uso do automóvel no transporte de mercadorias ilícitas, a finalidade desestimuladora para conter a reiteração e a habitualidade, além de delimitar temporalmente a medida ao período da pena.

Em tal cenário, os fundamentos apresentados conformam-se com a orientação desta Corte Superior, que admite a imposição da restrição quando presentes requisitos objetivos e motivação específica, não se verificando dissenso capaz de infirmar a conclusão de consonância jurisprudencial. Ilustrativamente:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59765151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:02
Código de Controle do Documento: 8b956ca1-b35d-4efd-bb88-44645d9c8584

(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a mera referência à quantidade de mercadorias apreendidas, sem detalhamento adicional, permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal, à luz do art. 59 do CP e do Tema 1351; (ii) saber se o valor da prestação pecuniária fixado a título de substituição da pena privativa de liberdade observa a situação econômica do condenado, nos termos dos arts. 44 e 45 do CP; (iii) saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do CP, pode ser aplicada quando o veículo é utilizado para a prática do crime.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A utilização do veículo automotor como instrumento para a prática do crime de contrabando autoriza a imposição do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, nos termos do art. 92, III, do CP, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
(...)
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.259.906/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026)

Assim, a tese recursal não infirma a premissa de conformidade jurisprudencial apontada, razão pela qual subsistem os óbices.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:02
Código de Controle do Documento: 8b956ca1-b35d-4efd-bb88-44645d9c8584

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.213.781 / PR

Número Registro: 2026/0113132-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50142581820234047002 50194274920244047002

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS AMARAL ROSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS AMARAL ROSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: 7d844c20-b16c-4fe9-aeb4-1201dd6a2de5

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: 7d844c20-b16c-4fe9-aeb4-1201dd6a2de5